

CGM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE INDAIAL.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CGM - nº 001/2013.

Orienta critérios comuns mínimos a serem observados quando da realização de “festas e eventos” pelo Município, bem como pagamento de “coffee break”.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE INDAIAL, usando da competência que lhe confere o artigo 5º, da Lei Municipal nº 3.225 de 22 de dezembro de 2003, e o Decreto Municipal nº 447/06 de 24 de janeiro de 2006, em especial em seu artigo 2º, XIII;

RESOLVE:

Art. 1º - Visando alertar e orientar dos critérios comuns mínimos a serem observados na realização de festas e eventos, promovidos pela Municipalidade, bem como o pagamento de coffee-break, esta Unidade Central da Controladoria Geral orienta a administração direta e indireta.

Art. 2º - A realização de **festas e eventos** promovidos pelo Município, seja pelo órgão central e ou por quaisquer órgãos da administração direta e indireta deve observar dentre outros aos critérios mínimos quanto a:

I – ater-se à promoção de festas e ou eventos previstos do calendário municipal, a exemplo das Festas da FIMI – Festa de Instalação do Município de Indaial e Festa do Colono, e ou a eventos de comprovado interesse público Municipal com autorização e previsão em programas e ações municipais;

II – atendimento as normas aplicáveis a Licitações e Contratos da Administração Pública, dadas pela Lei nº 8.666/93 e alterações, visando ao cumprimento dos requisitos legais para a compra de bens e serviços através de processo licitatório, ressalvadas apenas as hipóteses previstas na própria lei;

III – atendimento as normas aplicáveis a Licitações e Contratos da Administração Pública, dadas pela Lei nº 8.666/93 e alterações, visando ao cumprimento dos requisitos legais quando da concessão e exploração de espaço público nestes locais (durante as festas e eventos);

a) quando a exploração do patrimônio público é formalizada por instrumento contratual, em que haja alguma espécie de remuneração, prazo da concessão ou permissão e outras obrigações recíprocas, constitui ato negocial, tornando-se imperiosa a licitação, por exigência do art. 2º da Lei nº 8.666/93;

b) a exploração de espaço público por terceiro destinado a publicidade(...) também carece da obediência aos requisitos exigidos do art. 2º da Lei nº 8.666/93 (licitação).

IV – atendimento dentre outros, aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade;

V - existência de dotação orçamentária específica e suficiente, preferencialmente alocada na LOA em projeto e ou atividade (ação) específica;

VI - existência de suficiente disponibilidade financeira;

VII – sem prejuízo das licenças obrigatórias ao funcionamento, ater-se às normas gerais de segurança, inclusive de infra-estrutura e materiais, equipamentos, acesso e locomoção;

VIII – sem prejuízo das licenças obrigatórias ao funcionamento, ater-se às normas sanitárias em geral, inclusive de terceiros aos quais eventualmente concedidos a exploração de espaço público;

IX – atendimento as normas legais quanto à existência de atendimento móvel de emergência da saúde;

X – atendimento as normais legais quanto à segurança pública;

XI – atendimento as normais legais quanto à acessibilidade;

XII – em festas e eventos, quando de maior vulto, recomenda-se à nomeação de comissão organizadora por ato legal, com previsão de responsabilidades e atribuições;

XIII – abertura de conta bancária específica para recebimento de quaisquer receitas públicas oriundas da realização de festa e ou evento;

XIV – a obtenção de receitas deve ser precedida de emissão de documento de arrecadação municipal a ser processado por meio de instituição bancária oficial (agente arrecadador);

a) as eventuais exceções, ditas casos excepcionais onde restar comprovado a impossibilidade da arrecadação prévia por meio de instituição bancária oficial, deverão receber tratamento ímpar no tocante ao acompanhamento controle e fiscalização dos recursos, tal qual por meio de documentos/tickets numerados com prestação de contas, para os quais os valores haverão de ser depositados em conta bancária específica até primeiro dia útil após a sua arrecadação, registrando-se em rubrica receita específica dada por portaria do Tesouro Nacional;

XV – não encontra amparo legal à transferência de recursos públicos a instituição privada, mesmo que sem fins lucrativos para que esta contrate bens e serviços, show, etc... (sub-contratação) para a realização de festas e eventos do calendário municipal, cujo interesse seja do município (Lei nº. 4.320/64 art. 4º);

XVI – as despesas com festas e eventos deverão sujeitar-se em regra, ao processamento normal (Lei 4.320/64), ressalvadas situações urgentes e ou imprevistas, de pequena monta, as quais devidamente justificadas poderão valer-se do regime de adiantamento previsto do art. 68 da Lei nº. 4.320/64 com prestação de contas na forma legal sem prejuízo dos requisitos exigidos da Orientação Normativa CGM nº. 01/2012 e alterações;

XVII – para eventos promovidos pelo Município aos quais forem destinados recursos públicos a premiações culturais e ou desportivas em pecúnia ou não, deverá haver autorização legal via lei específica, a qual estabelecerá ainda os critérios de premiação, eventuais valores e ou materiais a exemplo de medalhas e troféus;

XVIII – a fiscalização ao comércio ambulante consoante aplicação do disposto do código tributário municipal e ou em leis complementares.

Art. 3º - A realização de “**coffee break**”, promovidos pelo Município, seja pelo órgão central e ou por quaisquer órgãos da administração direta e indireta deve observar dentre outros aos critérios mínimos quanto a:

I – atendimento restrito a eventos especiais, de ocorrência esporádica, e quando estritamente necessário;

II – atendimento as normas aplicáveis a Licitações e Contratos da Administração Pública, dadas pela Lei nº 8.666/93 e alterações, visando ao cumprimento dos requisitos legais para a compra de bens e serviços através de processo licitatório, ressalvadas apenas as hipóteses previstas na própria lei;

III – atendimento dentre outros, aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade;

IV - existência e dotação orçamentária específica e suficiente;

V - existência de suficiente disponibilidade financeira;

VI – Em regra, todas as despesas devem subordinar-se a processamento normal, ressalvadas situações de exceção as quais justifica-se o regime de adiantamento previsto do art. 68 da Lei nº. 4.320/64 com prestação de contas na forma legal sem prejuízo dos requisitos exigidos da Orientação Normativa CGM nº. 01/2012 e alterações;

VII - Em regra, para realização de reuniões, audiências ou sessões, cuja ocorrência seja permanente e ou rotineira, que envolvam servidores municipais, não encontra amparo legal para o fornecimento de lanches ou "coffee break", uma vez que os agentes públicos envolvidos são remunerados, pelo exercício do cargo ou função, e/ou indenizados mediante rubrica própria.

Art. 4º A eventual ausência de disposição nesta orientação à cerca das demais exigências legais aplicáveis a festas, eventos e ou pagamento de “coffee break”, não desobriga o órgão do cumprimento dos demais requisitos legais presentes em legislação, Municipal, Estadual e Federal e ou ato regulatório do para o tema proposto.

Art. 5º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Indaial, em 26 de junho de 2013.

VLADIMIR STEINER
Controladoria Geral.

controleinterno@indaial.sc.gov.br

telefone direto: 33178806

interno - ramal (8806)

(Publicado em 26 de junho de 2013)

Mural e meio eletrônico em www.indaial.sc.gov.br